

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Institui a Lista Nacional de Proibição de Embarque Aéreo por Risco à Segurança Pública e à Integridade dos Passageiros – LNPE, no âmbito da aviação civil brasileira, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a Lista Nacional de Proibição de Embarque Aéreo – LNPE, que conterá os nomes de pessoas que não poderão embarcar em voos comerciais domésticos ou internacionais com origem, destino ou sobrevoo no território brasileiro, por representarem risco à segurança pública ou à integridade física ou psicológica de passageiros, tripulantes ou funcionários aeroportuários.

Art. 2º Art. 2º Poderão ser incluídas na LNPE, mediante decisão fundamentada da autoridade competente:

I - Pessoas com condenação criminal com trânsito em julgado por:

a) Participação em organização criminosa ou grupo terrorista;

b) Crimes contra a segurança da aviação civil;

c) Crimes de ameaça, coação, lesão corporal ou homicídio praticados a bordo de aeronaves ou em instalações aeroportuárias;

d) Crimes contra a dignidade sexual, especialmente importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), cometidos em aeronaves, aeroportos ou outros espaços públicos de transporte.



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6115406108>

II – Pessoas detidas em flagrante ou processadas por condutas reiteradas que representem risco concreto à segurança de voos, passageiros ou tripulantes, mediante decisão judicial motivada.

Art. 3º A inclusão na LNPE terá duração proporcional à gravidade da conduta, não podendo exceder 5 (cinco) anos, salvo em caso de reincidência, quando poderá ser prorrogada por igual período.

§ 1º A pessoa incluída na lista deverá ser notificada da decisão e poderá apresentar recurso administrativo à ANAC no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º As companhias aéreas deverão ser notificadas da lista atualizada e terão a obrigação de impedir o embarque de pessoas nela incluídas.

Art. 4º O acesso à LNPE será restrito às autoridades competentes e às companhias aéreas autorizadas, sendo vedada sua divulgação pública, salvo mediante decisão judicial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir, no Brasil, uma Lista Nacional de Proibição de Embarque Aéreo (LNPE), com o objetivo de proteger a integridade física, psíquica e moral dos passageiros e tripulantes, prevenindo situações de risco e garantindo um ambiente seguro nos aeroportos e aeronaves que operam em território nacional.

O transporte aéreo é um ambiente de confinamento e vulnerabilidade, onde passageiros e profissionais não dispõem de meios imediatos de evasão diante de comportamentos abusivos ou violentos. A necessidade de mecanismos preventivos é urgente e se reforça diante de casos recorrentes de importunação sexual e outros crimes cometidos durante voos comerciais.

Um exemplo emblemático da gravidade desse tipo de conduta ocorreu na madrugada desta sexta-feira, 4 de abril de 2025, durante um voo entre Brasília (DF) e Macapá (AP). Um homem de 53 anos foi preso em flagrante pela Polícia Federal por importunar sexualmente uma passageira. Segundo o relato da vítima, o suspeito iniciou uma conversa insistente e invasiva, e, com as luzes da cabine apagadas antes da decolagem, segurou com força sua coxa e passou a alisá-la, sem qualquer consentimento. A vítima imediatamente acionou a tripulação, que solicitou a presença da Polícia Federal. O suspeito foi retirado da aeronave e encaminhado ao Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (Iapen), onde aguarda audiência de custódia.

Casos como esse não são isolados. A importunação sexual em aviões representa um grave atentado à dignidade das mulheres e à segurança dos voos. No espaço restrito de uma aeronave, a vítima está ainda mais vulnerável e psicologicamente exposta, sem possibilidade de sair da situação. A presença reiterada de indivíduos condenados por crimes dessa natureza em ambientes aéreos constitui risco à segurança, à ordem pública e ao bem-estar coletivo.

A proposta aqui apresentada se inspira na “no-fly list” mantida nos Estados Unidos, aplicada a indivíduos considerados uma ameaça à segurança da aviação civil. A adaptação brasileira visa garantir que pessoas condenadas por crimes graves, inclusive importunação sexual, sejam temporariamente impedidas de embarcar em voos, assegurando proteção às vítimas e prevenindo reincidência.



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6115406108>

Trata-se de uma medida proporcional, com previsão de revisão periódica, direito ao contraditório e ampla defesa. Ao mesmo tempo, representa um avanço institucional relevante na promoção de um ambiente mais seguro, digno e respeitoso para todos os passageiros e trabalhadores do setor aéreo brasileiro.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida urgente e necessária.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6115406108>